

A majoração indevida da carga tributária das empresas pelo Fator Acidentário de Prevenção

O Fator Acidentário de Prevenção (FAP) foi criado pela Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que dentre outras disposições, permitiu que a Receita Federal do Brasil (antiga Receita Previdenciária) reduza à metade ou majore até ao dobro as alíquotas da contribuição para custear os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), antiga contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho (SAT).

De acordo com a Lei 10.666/2003, regulamentada pelos Decretos nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, 6.577, de 25 de setembro de 2008, e 6.957, de 09 de setembro de 2009, o FAP das empresas será calculado através dos índices de gravidade, frequência e custo dos afastamentos de seus funcionários por motivos de acidente do trabalho. As empresas serão classificadas no interior da respectiva atividade econômica definida pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas e as que estiverem dentro do desvio padrão não sofrerão alterações no cálculo da contribuição ao RAT. Aquelas que estiverem abaixo do desvio padrão serão beneficiadas com a redução da alíquota ao RAT e as que estiverem acima do desvio padrão serão oneradas com maior alíquota do RAT.

Utilizando o exemplo de uma empresa que estava sujeita à alíquota da contribuição ao RAT de 3% e que foi classificada pelo Fator Acidentário de Prevenção com índice 1,5, a mesma será obrigada a recolher a contribuição ao RAT à alíquota de 4,5%, arcando com uma majoração de 50% da referida contribuição que incide sobre a sua folha de salários.

A majoração da contribuição ao RAT por intermédio do FAP, porém, padece de vários vícios de constitucionalidade, razão pela qual as empresas devem questionar administrativamente ou em juízo a majoração indevida da carga tributária.

Com efeito, a Constituição Federal, quando permite que o Estado exija contribuições sociais das empresas, determina que as mesmas só podem ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho (Art. 195, §9º, CF).

Partindo do critério constitucional de gradação da base de cálculo e das alíquotas das contribuições previdenciárias, constata-se que o legislador não pode utilizar os índices de frequência, gravidade e custo das aposentadorias geradas por acidente do trabalho pelas empresas, para onerá-las com um maior custo tributário, pois referidos índices não estão relacionados com a atividade econômica; ou com a utilização intensiva

de mão-de-obra; com o porte das empresas; ou mesmo com a condição estrutural do mercado de trabalho.

Além disso, o FAP, tal qual regulamentado, transforma a Previdência Social num verdadeiro seguro privado, em que a empresa que possui proporcionalmente um maior número de acidentes deverá arcar com o maior custo da contribuição, o que também fere a Constituição Federal, uma vez que o sistema de seguridade brasileiro visa proporcionar benefícios previdenciários, entre eles os decorrentes de doença, invalidez, morte e idade avançada, independentemente do pagamento de contribuição, uma vez que o custeio da seguridade social é feito por todos e não por uma empresa especificamente.

Caso mantida tal sistemática, que contraria princípios constitucionais, as empresas que não geram acidentes teriam legitimidade para exigir o não pagamento da contribuição ao RAT e a redução da contribuição sobre a folha de salários, ou mesmo a devolução dos valores pagos, o que não é autorizado pelo sistema brasileiro.

Por fim, o Fator Acidentário de Prevenção foi criado por legislação federal sob o pretexto de incentivar as empresas a reduzirem o número de acidentes do trabalho, garantindo, assim, uma maior segurança aos trabalhadores. No entanto, para implementar o FAP a partir do ano de 2010, foi publicado o Decreto nº 6.957, no dia 09 de setembro de 2009, prescrevendo que no primeiro processamento do FAP foram utilizados os dados de afastamento dos funcionários por doença ou acidente do trabalho referentes ao período de abril de 2007 a dezembro de 2008.

Ora se o objetivo do Fator Acidentário de Prevenção é incentivar o investimento em segurança do trabalho, como a empresa poderia reduzir os acidentes ocorridos em anos anteriores à publicação do Decreto?

A utilização dos anos de 2007 e 2008 como parâmetro para majoração da alíquota do RAT para o ano de 2010, através de Decreto publicado no ano de 2009 fere, assim, o princípio da irretroatividade, majorando a carga tributária das empresas com base em atos jurídicos ocorridos antes da entrada em vigor do Decreto 6.957/2009.

Portanto, as empresas prejudicadas com a majoração da alíquota da contribuição ao RAT em razão do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) devem se insurgir contra a majoração indevida da carga tributária, que já é uma das maiores do mundo.

Marcelo Botelho Pupo, Mestrando e Especialista em Direito Tributário pela PUC/SP, Coordenador Tributário do escritório Queiroz e Lautenschläger Advogados - marcelo@qladvogados.com.br
